

ANEXO III

SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS

1. SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL

- Peles animais tratadas ou não (ex.: peles, raspas ou aparas de pele bovina ou de répteis, "in natura" ou conservadas por sal, tratadas com cal ou outra substância autorizada);
- Escamas, bexiga natatória, e produtos derivados outros, desidratados ou não, inclusive utilizados para fabricação de artefatos e adornos;
- Couros (wet-blue, semi-acabado ou acabado) e produtos derivados;
- Ossos e produtos derivados;
- Lã e outros produtos derivados;
- Pelos animais (ex.: crina, vassoura da cauda, pelos das orelhas, entre outros) e produtos derivados;
- Penas e plumas;
- Cascos ou chifres e seus derivados, inclusive artefatos e produtos de cutelaria;
- Gelatinas não comestíveis (cola animal, osseína, gelatina técnica e outras não utilizadas na alimentação humana ou animal);
- Troféus de caça;
- Cordas fabricadas a partir de tripas de animais sem uso técnico (ex.: cordas para itens esportivos ou instrumentos musicais);
- Produtos gordurosos obtidos do processamento de resíduos animais (ex.: sebo e óleos animais não destinados a uso na alimentação animal).

2. SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO

- Veneno de abelhas, submetido ou não a tratamentos de secagem, congelamento ou liofilização;
- Lanolina;
- Bile animal conservada, concentrada ou em pó;
- Cálculos biliares em natureza ou conservados;
- Sais e ácidos biliares (1);
- Complexo de heparina ou heparina crua (1);
- Cordas fabricadas a partir de tripas de animais para uso em saúde (ex.: cordas destinadas à fabricação de fios cirúrgicos);
- Insumos laboratoriais (ex.: peptonas ou peptonados; extratos de órgãos; produtos enzimáticos; sangue e produtos derivados do sangue, como soro ou plasma, inclusive de fetos, esterilizados ou não) (1) (2).

Observações:

(1) Desde que não se constituam em produtos intermediários no processo produtivo de insumos farmacêuticos ativos derivados de fontes animais, iniciado com a introdução do material de partida, e sujeitos à incidência de legislação específica do órgão regulador da saúde;

(2) Apenas produtos com finalidade de uso técnico ou laboratorial. Não se incluem os produtos derivados de sangue utilizados como ingredientes na alimentação animal (ex.: farinha de sangue ou hemácias, corantes ou palatabilizantes). No caso de produtos enzimáticos, não se incluem aqueles utilizados na produção de alimentos.

3. PRODUTOS OBTIDOS DE FONTES ANIMAIS COM FINALIDADES DE USO ESPECÍFICAS

- Produtos opoterápicos (1);

- Insumos farmacêuticos ativos ou produtos intermediários de sua obtenção (ex.: heparina, heparinóides, ácido mucopolissacarídeo pilsulfúrico, condroitinas, sulodexide, mesoglicano, entre outros) (2);
- Produtos para saúde elaborados a partir de tecidos animais (ex.: implantes ou fios cirúrgicos)
- Enzimas e produtos enzimáticos de uso em alimentos (3).

Observações:

- (1) Opoterápicos: preparações obtidas a partir de glândulas, tecidos, outros órgãos e secreções animais destinada a fim terapêutico ou medicinal, conforme legislação específica do órgão regulador da saúde;
- (2) Conforme legislação específica do órgão regulador da saúde;
- (3) Produtos já contemplados em legislação específica do órgão regulador da saúde.